



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Comissão de Análise, Avaliação e Seleção

DECISÃO SOBRE RECURSO

RECURSO Nº 02/2025 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

Processo SEI: 310003/000950/2024

Recurso nº 02/2025

Chamamento Público nº 01/2025 da Fundação Leão XIII

Recorrente: A ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS ECOS

Impugnante / Contrarrazoante: INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO OPORTUNIDADES E

SAÚDE

I - BREVE RELATÓRIO

Da síntese do Recurso

Trata-se de recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil ECOS, tempestivamente apresentado nos autos do Chamamento Público nº 02/2025, realizado com fundamento na Lei nº 13.019/2014, com o objetivo de celebrar parceria com a Administração Pública para execução do objeto Celebração de parceria de Cogestão com Organização da Sociedade Civil (OSC) para atendimento integral das Unidades de Acolhimento Institucional da Fundação Leão XIII: Unidade de Acolhimento Campo Grande e Vila Residencial de Idosos Sepetiba para pessoas idosas de ambos os sexos, independente e/ou com graus I, II e III de dependência, com os vínculos familiares rompidos e/ou fragilizados e desde que esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, a fim de garantir proteção social integral: ***a) Unidade de Acolhimento Campo Grande, para pessoas idosas com diferentes graus de dependência (I, II e III). Capacidade instalada: 60 pessoas idosas em acolhimento institucional. Capacidade total: 60 pessoas idosas. *b) Vila Residencial de Idosos Sepetiba, para pessoas idosas com grau de dependência (I) e (II). Capacidade instalada: 38 pessoas idosas em acolhimento institucional. Capacidade Total: 58 pessoas idosas.**

O recurso questiona a pontuação atribuída à proposta apresentada pela recorrente na fase de julgamento técnico, alegando suposta ausência de critérios objetivos na avaliação e pleiteando a reavaliação da nota atribuída nos "Critérios" I.I; I.II; I.III; Critério II; Critério II.III.

A Comissão de Seleção foi instada a se manifestar, tendo reiterado os fundamentos da pontuação conforme critérios previamente estabelecidos no edital.

Da síntese das Contrarrazões

Apresentou interesse na admissibilidade processual quanto à interposição de impugnação; Tópico quanto à legalidade do julgamento e da discricionariedade da Comissão; Item alegando quanto à ausência de vício objetivo ou erro material na pontuação; Impugnação quanto ao pedido subsidiário de reavaliação da proposta da INATOS (interessada, classificada e selecionada em primeiro lugar);

II - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS EM SEDE RECURSAL E DA PRÉVIA DECISÃO AOS ELEMENTOS DOS PEDIDOS - FUNDAMENTOS CONFORME ART. 93 IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à tempestividade o presente recurso tem-se como tempestivo, devendo ser conhecido, pelos pressupostos inexoráveis do tempo de interposição.

Dito isto, devemos passar aos itens questionados pela recorrente e a motivação do porquê não merecem prosperar.

Vejamos o primeiro:

- Questionamento Recursal 1:

Critério I.I - Contextualização - "Dados sobre a unidade" (Avaliação do Plano de Acompanhamento e Intervenção):

- i. Pontuação Atribuída à ECOS: 1,5 pontos (de um máximo de 2 pontos, conforme Ata).
- ii. Pontuação Pleiteada: 2,0 pontos.
- iii. Fundamentação: A Proposta da ECOS, em suas páginas 5 a 7, apresenta uma descrição completa e minuciosa dos dados sobre as unidades de acolhimento objeto do chamamento (Unidade de Acolhimento Campo Grande e Vila Residencial de Idosos Sepetiba), incluindo perfil dos usuários, infraestrutura existente e necessidades identificadas. O detalhamento fornecido atende plenamente ao solicitado no edital para a obtenção da pontuação máxima, demonstrando o profundo conhecimento da Recorrente sobre o local de execução do objeto. A pequena diferença para a pontuação máxima não se justifica diante da completude das informações prestadas.

Fundamento: O primeiro questionamento se trata quanto ao conhecimento da Unidade "Dados sobre a Unidade", como se pode ver pelo o que consta no Edital, não há objetivamente critério fixos que possam criar diferenças, muito menos, dizer se a pontuação dever-se-ia ter sido diferente, não há, objetividade, ou seja, é completamente discricionário à Comissão seu julgamento, trago o que diz o Edital de Chamamento Público:

Fatores de Grau de Adequação
(I) Avaliação do Plano de Acompanhamento e Intervenção: I.I. – Contextualização (10 pontos) · Presença de dados sobre a unidade e perfil – 02 (dois) pontos. · Descrição da comunidade vizinha à unidade – 01 (um) ponto. · Descrição de dispositivos e serviços na vizinhança – 01 (um) ponto por estrutura citada, TOTALIZANDO NO MÁXIMO 07 (sete) pontos.

Desta forma, **não merece prosperar a alegação da recorrente**, posto que criteriosamente analisado pela Comissão, assim, **INDEFIRO o pedido.**

- Questionamento Recursal 2 e 3:

Critério I.II - Organização - "Apresentação problema chave" (Avaliação do Plano de Acompanhamento e Intervenção):

- iv. Pontuação Atribuída à ECOS: 1,0 ponto (de um máximo de 2 pontos, conforme Ata).
- v. Pontuação Pleiteada: 2,0 pontos.
- vi. Fundamentação: A ECOS identificou e apresentou o problema-chave com clareza e profundidade em sua Proposta, notadamente nas **páginas 9 a 11 (Diagnóstico do Serviço a ser Executado) e nas páginas 19 a 35 (Metodologia de Trabalho)**, onde detalha as estratégias de intervenção e os resultados esperados. A "Apresentação das etapas mínimas para o funcionamento de uma unidade de acolhimento (percurso do usuário)" e a "Apresentação de problema-chave, proposta de intervenção e resultados esperados compatíveis com a metodologia proposta" estão robustamente delineadas. A análise da Comissão, ao atribuir apenas metade da pontuação, não considerou a abrangência da análise situacional e a adequação e detalhamento da estratégia de enfrentamento e organização dos serviços, que se alinham perfeitamente aos objetivos do Chamamento.

Critério LII - Organização - "Apresentação problema chave" (Avaliação do Plano de Acompanhamento e Intervenção):

- *Pontuação Atribuída à ECOS:* 1,0 ponto (de um máximo de 2 pontos, conforme Ata).
- *Pontuação Pleiteada:* 2,0 pontos.

Av. das Américas, 8.445 - Sala 1218 | Barra da Tijuca | Rio de Janeiro - RJ

CNPJ: 02.539.959/0001-25 | Tel / Whatsapp: (21) 2517-3314

E-mail: atendimento@ecosbrasil.org | Site: www.ecosbrasil.org



- *Fundamentação:* A ECOS identificou e apresentou o problema-chave com clareza e profundidade em sua Proposta, notadamente nas **páginas 9 a 11 (Diagnóstico do Serviço a ser Executado)** e nas **páginas 19 a 35 (Metodologia de Trabalho)**, onde detalha as estratégias de intervenção e os resultados esperados. A "Apresentação das etapas mínimas para o funcionamento de uma unidade de acolhimento (percurso do usuário)" e a "Apresentação de problema-chave, proposta de intervenção e resultados esperados compatíveis com a metodologia proposta" estão robustamente delineadas. A análise da Comissão, ao atribuir apenas metade da pontuação, não considerou a abrangência da análise situacional e a adequação e detalhamento da estratégia de enfrentamento e organização dos serviços, que se alinham perfeitamente aos objetivos do Chamamento.

Fundamento: O segundo e terceiro questionamentos coadunam com o primeiro, ou seja, sem menor sentido, se trata quanto ao conhecimento da Unidade "*Apresentação problema Chave*", como se pode ver pelo o que consta no Edital, não há objetivamente critério fixos que possam criar diferenças, muito menos, dizer se a pontuação dever-se-ia ter sido diferente, não há, objetividade, ou seja, é completamente discricionário à Comissão seu julgamento, trago o que diz o Edital de Chamamento Público.

Mais uma vez, a recorrente apresenta perluastra e de forma sem fundamento, sem embasamento ou qualquer, utilizando do vernáculo popular, "fita métrica", com fito de aumentar sua pontuação.

Veamos o Edital:

I.II. – Organização (10 pontos)

. Apresentação das atividades operacionais da unidade de acolhimento – 01 (um) ponto para o setor contemplado, **TOTALIZANDO NO MÁXIMO 06 (pontos).**

·Apresentação das etapas mínimas para o funcionamento de uma unidade de acolhimento (percurso do usuário) – **02 (dois) pontos.**

·Apresentação de problema-chave, proposta de intervenção e resultados esperados compatíveis com a metodologia proposta – **02 (dois) pontos.**

Ora, se assim o fosse, todas as OSCs participantes iriam requerer pontuação máxima em todos os critérios.

Desta forma, **não merece prosperar a alegação da recorrente**, posto que criteriosamente analisado pela Comissão, assim, **INDEFIRO os pedidos.**

- Questionamento Recursal 4:

Critério I.III - Fundamentação Teórica - "Embasamento teórico baseado em Políticas Públicas" (Avaliação do Plano de Acompanhamento e Intervenção):

- *Pontuação Atribuída à ECOS:* 3,0 pontos (de um máximo de 5 pontos, conforme Ata).
- *Pontuação Pleiteada:* 5,0 pontos.
- *Fundamentação:* A Proposta da ECOS, especialmente em suas **páginas 15 a 17 (Justificativa, que inclui o alinhamento com políticas públicas) e páginas 47 a 50 (onde se espera detalhamento da fundamentação teórica, conforme checklist da proposta)**, demonstrou extenso e robusto embasamento nas Políticas Públicas pertinentes ao objeto, como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), SUAS, Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, entre outras. Foram citadas e articuladas diversas políticas públicas diretamente aplicáveis. A pontuação atribuída subestima a densidade e a pertinência do referencial teórico-normativo apresentado, que não apenas lista, mas articula as políticas com a prática a ser desenvolvida. Requer-se a reanálise para atribuição da pontuação máxima, considerando o integral e aprofundado atendimento ao critério.
- A visita in loco da equipe da Ecos, seguida de um mapeamento detalhado dos serviços existentes, demonstra um profundo conhecimento da dinâmica local. No Plano de Acompanhamento, a rica descrição da unidade, da comunidade adjacente e dos dispositivos que servem a vizinhança – **conforme detalhado nas páginas 5-8 e 11-14** – não apenas reflete essa imersão na realidade, mas também evidencia uma estratégia de atuação integrada e de alta eficácia. A pontuação atribuída não abarca a totalidade do valor estratégico e da relevância das informações minuciosamente apresentadas
- No tocante à Fundamentação Teórica, o embasamento em políticas públicas e a sua compatibilidade com o objeto do Chamamento Público foram construídos com rigor técnico e alinhamento conceitual robusto –**páginas 15-17; 47-50 e 92**, a profundidade da análise e a relevância das referências apresentadas justificam a pontuação máxima estabelecida.

Fundamento: O quarto questionamento segue a mesma linha, se trata quanto ao conhecimento da "*Fundamentação Teórica - Embasamento Teórico baseado em Políticas Públicas*", a recorrente insiste em questionar critérios de notas discricionárias, em que não cabe ao conhecimento da Comissão e à sua avaliação, que - novamente - discricionário, em pontuar. Quando da participação da OSC, a mesma já sabe quais critérios são de discricionabilidade da OSC ou de seu Presidente, ou possuem exemplificações de pontuação. Como se pode ver pelo o que consta no Edital, **NÃO HÁ - NOVAMENTE** - objetivamente critério fixos que possam criar diferenças, muito menos, dizer se a pontuação dever-se-ia ter sido diferente, não há, objetividade, ou seja, é completamente discricionário à Comissão seu julgamento, trago o que diz o Edital de Chamamento Público.

Espanta aos olhos a vontade da recorrente em desejar a pontuação máxima, em critérios discricionários, onde, nem ao menos traz qualquer fundamento. Assusta, este julgador, a tecnicidade "do porquê" a mesma deve ser pontuada ao máximo.

Trago o Edital:

I.III. – Fundamentação Teórica (10 pontos)

·Embasamento teórico baseado em Políticas Públicas - 01 (um) ponto por política pública citada, **TOTALIZANDO NO MÁXIMO 05 (cinco) pontos.**

·Embasamento teórico compatível com o objeto – 01 (um) ponto por autor citado no texto e na bibliografia, **TOTALIZANDO NO MÁXIMO 05 (cinco) pontos.**

Pelo Exposto, **não merece prosperar a alegação - o a falta dela -, com as venias devidas, da recorrente, assim, INDEFIRO o pedido.**

- Questionamento Recursal 5:

Critério (II) Experiência da Organização da Sociedade Civil - "II.I correspondente ao tempo, em anos, na execução do objeto do CONVÊNIO ou de natureza semelhante":

- *Pontuação Atribuída à ECOS:* 6,0 pontos (de um máximo de 10 pontos, conforme Ata).
- *Pontuação Pleiteada:* 10,0 pontos.
- *Fundamentação:* Este é um ponto de crucial relevância. A ECOS possui vasta e comprovada experiência na execução de objetos de natureza idêntica e semelhante ao do presente Chamamento, totalizando **mais de 10 (dez) anos de atuação** em projetos e parcerias voltados ao atendimento de pessoas idosas e gestão de serviços socioassistenciais, conforme fartamente demonstrado na seção "4. EXPERIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO" da Proposta (**páginas 35 a 45**) e por meio dos **documentos comprobatórios anexos à proposta** (conforme listados abaixo). O critério editalício estabelece "1 (um) a cada ano de experiência comprovada **TOTALIZANDO NO MÁXIMO 10 (dez) pontos**". A pontuação de 6,0 pontos não reflete a totalidade da extensa e comprovada experiência da Recorrente, que supera uma década. Solicita-se a reanálise da documentação comprobatória, que, data vênua, permite a atribuição da pontuação máxima neste quesito.

1 - 2º TERMO DE COLABORAÇÃO ACR
1 - Termo de Colaboração ACR
2 - TERMO DE COLABORAÇÃO CASA DE PASSAGEM
3 - Primeiro Termo aditivo, 2023.221.016, Procad.
3 - Termo de Colaboração nº 002FMAS 2024 - ECOS - PROCAD ass ecos
4 - 004-2025 - 1º Termo Aditivo - Residência Inclusiva
4 - TERMO DE COLABORAÇÃO residência inclusiva
5 - 331-2024 - 5º Termo aditivo - ECOS ABORDAGEM
5 - TERMO ADITIVO Nº 186-2021 - ECOS (ABORDAGEM)
6 - 1ª CAS - TERMO ASSINADO
7 - 2ª CAS - TERMO ASSINADO
8 - 5ª CAS - TERMO ASSINADO
9 - 6ª CAS - TERMO ASSINADO
10 - 7ª CAS - TERMO ASSINADO
11 - 10ª CAS - TERMO ASSINADO
12 - D.O. 06-05-2024 EXTRATO DO TERMO
12 - TERMO DE COLABORAÇÃO MARICÁ
13 - TERMO ADITIVO Nº 005FMAS2023
13 - Termo de Colaboração nº 005FMAS 2023 - Acolhimento - assinado ecos
14 - TERMO SASDH 016-2019 - ECOS (acolhimento de idosos)
15 - TC UNIDADE DE ACOLOHIMENTO TAIGUARA 2014
inscrição - COMDEPI rio_de_janeiro_2024-05-10_pag_43

Fundamento: O quinto questionamento é de espantar aos olhos de qualquer julgador,, se trata quanto ao conhecimento da "II.I correspondente ao tempo, em anos, na execução do objeto do CONVÊNIO ou de natureza semelhante".

A recorrente tenta, neste ponto, levar à Comissão ao erro, trazendo diversos Termos com **objetos diversos do presente Chamamento Público**, friso: Termos com Objetos Diversos, nem ao mesmo, semelhantes, é de espantar e beira à má-fé da recorrente em anexar tais termos.

Trago o Edital:

(II) Experiência da Organização da Sociedade Civil:

II.I. correspondente ao tempo, em anos, na execução do objeto do CONVÊNIO ou de natureza semelhante.

1 (um) a cada ano de experiência comprovada TOTALIZANDO NO MÁXIMO 10 (dez) pontos.

Deve-se exemplificar como: *Termos de Residência Inclusiva, Termos com Casa de Passagem para População em Situação de Rua, Termos com Objeto de Esporte, Termo de Abordagem Social, Termo de Acolhimento Institucional de jovens e adultos de 18 a 59 anos - em situação de rua e em busca de emprego, Dois Termos REPETIDOS, Termo de Programa de Aprimoramento de Gestão de CAD UNICO e Bolsa Família... Ou seja, a recorrente tentou enganar a Comissão, inclusive anexado Termos repetidos, e vejamos: Termos Sem qualquer semelhança com o Objeto do presente Chamamento Público.*

Embora critério objetivo, cabe ao conhecimento da Comissão e à sua avaliação, que - novamente - realizou firmemente seu trabalho em olhar cada página dos documentos à avaliação.

Desta forma, **não merece prosperar a alegação de má-fé da recorrente**, que teve os documentos, criteriosamente, analisados, pela Comissão, assim, **INDEFIRO o pedido**.

- Questionamento Recursal 6:

Critério (II) Experiência da Organização da Sociedade Civil - "(III) Qualificação do Responsável Técnico pela execução do objeto do CONVÊNIO, demonstrando notória competência na área de atuação do objeto do CONVÊNIO":

- *Pontuação Atribuída à ECOS:* 1,0 ponto (de um máximo de 2 pontos, conforme Ata).
- *Pontuação Pleiteada:* 2,0 pontos.
- *Fundamentação:* A Responsável Técnica indicado pela ECOS, Sra. Eliane Figueiredo Lima, possui notória competência e qualificação específica na área de atuação do objeto (gestão de serviços socioassistenciais para idosos), comprovada por meio de currículo, certidões e atestados apresentados na **página 46 e 47 da Proposta de Trabalho** e, dos documentos anexos. A documentação apresentada atende integralmente aos requisitos para a pontuação máxima neste item, evidenciando formação, especializações e experiência prática robusta. A atribuição de apenas 1,0 ponto não condiz com a qualificação e a notória competência demonstrada pelo profissional indicado.
- **Ainda, foi apresentado, em anexo à proposta, um portfólio contendo os projetos já executados pela organização que se assemelham ao objeto do presente edital, assim como os documentos comprobatórios.** A trajetória e a qualificação da nossa equipe, em particular a experiência da responsável técnica, deve ser integralmente reconhecida na avaliação

Fundamento: O sexto e último questionamento infundado segue a mesma linha dos demais, se trata quanto ao conhecimento da "(III) Qualificação do Responsável Técnico pela execução do objeto do CONVÊNIO, demonstrando notória competência na área de atuação do objeto do CONVÊNIO", a recorrente insiste em questionar critérios de notas discricionárias, em que não cabe ao conhecimento da Comissão e à sua avaliação, que - novamente - discricionário, em pontuar.

Se a pontuação fora realizada desta maneira, houve comparação com os outros Responsáveis Técnicos das outras OSCs, bem como com a Qualificação Máxima apresentada.

Ademais, muito é de se estranhar a "Responsável Técnica" apresentar que trabalha "30h" como "Assistente Social" na ECOS, mas também é Responsável Técnica, que exige 40h; Além disso, se mostra Responsável Técnica de Projetos realizados pela ECOS, bem como cursa "Doutorado", assim, além de má-fé posto que o dia somente possui 24 horas, deve-se verificar como a única declaração com máximo de tempo é da própria "concorrente".

Outrossim, novemnte, quando da participação da OSC, se trata de critério discricionário da Comissão e que, analisou, detalhadamente, cada linha das declarações da suposta RT apresentada pela OSC.

Ou seja, demonstrada **má-fé da recorrente**, desta forma, **não merece prosperar a alegação**, assim, **INDEFIRO o pedido**.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, o Edital estabeleceu parâmetros claros e objetivos de avaliação, com previsão de critérios classificatórios e respectivos pesos.

A Comissão de Seleção, nos limites de sua competência, observou os critérios editalícios, adotando juízo técnico com base nos documentos apresentados e no conteúdo do plano de trabalho. Eventuais diferenças de avaliação não configuram ilegalidade quando amparadas em fundamentação plausível e compatível com o edital.

Os critérios de julgamento constam expressamente do edital, com respectivos pesos e parâmetros de pontuação. A avaliação da proposta técnica constitui ato administrativo discricionário de conteúdo vinculado aos critérios editalícios, conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência.

Ressalte-se que a discricionariedade administrativa, prevista no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, confere à Administração a prerrogativa de valorar, dentro dos limites legais e do interesse público, os elementos técnicos das propostas, não se confundindo com arbitrariedade.

Importa destacar que a discricionariedade administrativa, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, autoriza a Administração a exercer juízo de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais e regulamentares, especialmente em avaliações técnicas de propostas qualitativas.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A Administração Pública detém margem de discricionariedade para valorar propostas técnicas em chamamentos públicos, desde que respeitados os critérios previamente definidos em edital, não cabendo ao controle externo substituir-se ao juízo técnico da comissão de avaliação."

(TCU – Acórdão nº 2.617/2018 – Plenário)

Destaca-se ainda que os Tribunais de Contas reconhecem a validade da pontuação técnica desde que fundamentada e em conformidade com o edital:

“A avaliação técnica, no âmbito de chamamentos públicos, insere-se na margem de discricionariedade da Administração, sendo legítima se motivada e fundamentada nos critérios previamente definidos.”

(TCU – Acórdão nº 2.617/2018 – Plenário)

“O controle externo não pode substituir o juízo técnico da Comissão de Seleção, desde que o edital tenha sido respeitado.”

(TCE-SP, Processo TC-004093.989.17-2)

No caso sob análise, **verifica-se que a Comissão de Seleção aplicou os critérios técnicos nos termos do edital, justificando adequadamente a pontuação atribuída, sem que se identifique vício, omissão ou ilegalidade.**

A revisão de pontuação, portanto, não encontra respaldo legal quando ausente erro material ou violação aos critérios objetivos do edital, sob pena de ofensa à legalidade e à isonomia entre os participantes.

A aplicação de critérios técnicos, ainda que objetivos, implica análise qualitativa e interpretação especializada por parte da Comissão de Seleção, dentro de um campo de discricionariedade administrativa de natureza técnica.

Segundo Odete Medauar, a discricionariedade administrativa inclui decisões técnicas:

“Há discricionariedade administrativa sempre que a norma confere à Administração a faculdade de escolher, dentro dos limites legais, a solução mais conveniente ao interesse público. Isso se aplica também aos juízos técnicos, que exigem avaliação especializada por profissionais competentes.”

(Direito Administrativo Moderno, RT, 14ª ed., p. 180)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma:

“A discricionariedade técnica consiste na margem de escolha qualificada por conhecimento especializado, atribuída à Administração Pública para a aplicação de conceitos técnicos, notadamente em situações em que a própria legalidade se concretiza por meio de valoração especializada.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., p. 231)

No caso em exame, a Comissão de Seleção agiu dentro dos limites da legalidade e com fundamentação técnica compatível com os critérios fixados no edital. Eventual discordância da recorrente não configura, por si só, ilegalidade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece os limites do controle jurisdicional sobre juízos discricionários técnicos:

“O controle judicial da atuação administrativa deve restringir-se aos aspectos de legalidade e legitimidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao mérito administrativo ou ao juízo técnico da Administração.”

(STJ, REsp 1.108.003/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/11/2009)

“A Administração tem discricionariedade técnica para avaliar propostas, sendo legítima sua atuação quando baseada em critérios previamente definidos.”

(STJ, REsp 1.338.722/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2013)

A discricionariedade administrativa consiste na margem relativa de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para que este escolha, dentre as alternativas oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público específico; tendo, por conseguinte, espaço livre na avaliação do motivo e na eleição do objeto por juízo de conveniência e oportunidade. Assim, “[...] a discricionariedade é uma técnica e o mérito, o resultado” (MOREIRA NETO, 2002, p. 47).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação

A discricionariedade administrativa, na visão de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, é a: “*faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito*”. A atividade discricionária justifica-se pelo fato de o legislador não poder prever todas as ocorrências que possam vir a acontecer no mundo dos fatos, pela impossibilidade de o mesmo fixar o alcance dos conceitos utilizados na linguagem normativa, diante da realidade polifacética das relações humanas e, principalmente por que a “*discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas*”.

A discricionariedade administrativa, devem-se fazer duas observações finais: (i) **o núcleo da discricionariedade administrativa é, justamente, o subjetivismo**: assim, constatada a ausência de uma regulamentação ou objetividade precisa que vincule um comportamento administrativo, remanesce para o administrador - no caso à Comissão Julgadora - uma margem de liberdade juridicamente delimitada, podendo integrar a norma no caso concreto **conforme sua própria subjetividade**. **O exercício da discricionariedade administrativa é solipsista**. (ii) Do exposto, verifica-se que a discricionariedade administrativa é pautada, em termos dogmáticos, exclusivamente na legalidade, vinculação ao edital, como no caso, por exemplo. Logo, a atividade discricionária será juridicamente está, plenamente, admitida no presente caso.

Noutro giro, deve-se trazer à lhueme que o próprio princípio da vinculação ao Edital, como preteritamente exposto nesta Decisão.

Ad argumentandum tantum, mutatis mutandis, impende ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, **proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal**, a propósito da questão concernente à vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo do edital de concurso público, que constitui, desde que em harmonia com a lei, o estatuto de regência do certame (AI 695.434/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 850.608-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 192.568/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 410.311/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 434.708/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, **desde que consentâneo** com a lei de regência em sentido formal e material, **obriga candidatos e Administração Pública**.” (RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Cumprir registrar, bem por isso, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte fragmento constante do voto que o eminente **Ministro AYRES BRITTO** proferiu no julgamento do RE 480.129/DF:

“Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meirelles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada **aos termos do edital que redigiu e publicou**.” (grifei)

Cabe enfatizar, de outro lado, que nenhum ato de Comissão de Seleção pode introduzir, no âmbito das relações de direito administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no Chamamento Público, um fator de instabilidade e de incerteza, apto a frustrar, de maneira indevida, legítimas aspirações dos referidos concorrentes, especialmente se considerar a cláusula geral do “*nemo potest venire contra factum proprium*”, que, **além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem em outrem, em razão de conduta por eles adotada (no caso, o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente contrariadas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial** (ANDERSON SCHREIBER, “*A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*”, p. 212, item 5, 2ª ed., 2007, Renovar; LUCIO PICANÇO FACCI, “*A Proibição do Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas*”, “in” Revista da EMERJ, vol. 14, n. 53, p. 197/229, 2011; JUDITH MARTINS-COSTA, “*A Ilícitude Derivada do Exercício do Comportamento Contraditório de Um Direito: o Renascer do Venire Contra Factum Proprium*”, “in” Revista Forense, vol. 376/109-129, 2004; ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, “*Curso de Direito Administrativo*”, p. 65/69, item IV.6, 2012, Forense; ALEJANDRO BORDA, “*La Teoría de Los Actos Propios*”, p. 136/138, 2ª ed., 1992, Abeledo Perrot; HÉCTOR A. AMARAL, “*La Doctrina de Los Propios Actos de La Administración Pública*”, p. 133/138, 1988, Depalma, v.g.).

Portanto, o tema central é a própria segurança jurídica, a pedra angular do Estado Democrático de Direito, sob a forma de proteção da confiança. (No caso dos autos, **essa confiança restou abalada pela alteração, no decorrer do certame, da regra referente à contagem de títulos** sem as restrições impostas pelo ato impugnado, conforme item 13.1 do edital do concurso.” (MS 33.455/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

“Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica – **garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança,**

designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial." (grifei)

Pois, bem, dito isso, deve-se concluir pelo desprovimento do recurso.

IV - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **DECIDO** por conhecer do recurso administrativo interposto pela **A ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS ECOS**, visto que apresentado de forma tempestiva, e, no **mérito**, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO E TODOS OS PEDIDOS, mantendo a decisão da Comissão de Seleção e a pontuação concedida** do Chamamento Público nº 01/2025.

DECIDO por conhecer às contrarrazões / impugnação apresentada pela **INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO OPORTUNIDADES E SAÚDE, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO e DANDO PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES**, e, consequentemente, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da recorrente, mantendo, por consequência, o resultado, do Chamamento Público nº 01/2025.

Determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento, nos ulteriores termos com vistas à Homologação Final e trâmites administrativos.

À Superior Consideração, para Ratificação. Após, inclua-se no CONVERJ, dê-se publicidade no sítio eletrônico da Fundação Leão XIII e Publique o extrato da decisão em DOERJ.

Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ
Presidente da Comissão de Análise, Avaliação e Seleção
Id Funcional 5115610-5

ATO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RATIFICO A DECISÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, por seu Presidente, que **NEGOU PROVIMENTO e TODOS OS PEDIDOS**, da recorrente **A ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS ECOS**, mantendo a decisão da Comissão de Seleção e a pontuação concedida do Chamamento Público nº 01/2025.

RATIFICO A DECISÃO que **ACOLHEU a Impugnação** da **INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO OPORTUNIDADES E SAÚDE** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da recorrente, mantendo, por consequência, o resultado, do Chamamento Público nº 01/2025.

Inclua-se no CONVERJ, dê-se publicidade no sítio eletrônico da Fundação Leão XIII e Publique o extrato da decisão em DOERJ.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO / RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE
ID FUNCIONAL: 1958634-5

DOERJ 05/05/2025 - PÁG 16 - Nº 77 - PARTE I

Rio de Janeiro, 16 maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto de Castro Avila Aluz, Assessor Chefe**, em 16/05/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto de Oliveira Ferraz, Vice Presidente Executivo**, em 16/05/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100208877** e o código CRC **288E7695**.

Rua Senador Dantas, 76 - 16º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205
Telefone: